

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BAURU-SP**

**URGENTE**

**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (doc. 1)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 26.343.038/0001-50, com sede à Rua Rua Elisa Bucioli Ribeiro, nº 44, Jardim São Francisco, Valinhos/SP, CEP 13272-156, endereço eletrônico [comeng@comeng.com.br](mailto:comeng@comeng.com.br), por seu advogado infra-assinado (**doc. 2**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, artigos 381, incisos I e II e seguintes do Código de Processo Civil, propor

**AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

em face do **MUNICÍPIO DE BAURU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.137.410/0001-80, com sede na Praça das Cerejeiras, nº 59, Quadra 01, Vila Noemy – Bauru/SP, CEP 17014-900, endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I – RELATO FÁTICO**

A Requerente é empresa de engenharia fundada em 1990, com a finalidade de desenvolver obras de alta complexidade executiva em grandes

empreendimentos, com especialidade em saneamento, tendo participado de diversos procedimentos licitatórios, por meio dos quais, sagrando-se vencedora, executou com maestria o objeto contratual, graças à sua seriedade, capacidade executiva e expertise.

Em virtude da sua extensa experiência e por ter ofertado a proposta mais vantajosa, sagrou-se vencedora da Concorrência Pública 08/2014 (**doc. 3**), sendo contratada pelo Requerido para execução da Estação de Esgoto Vargem Limpa, por meio do contrato nº 7621/2015 (**doc. 4**), firmado em 12/03/2015, com vigência inicial de 18 (dezoito) meses de execução, acrescidos de mais 18 (dezoito) meses de pré-operação do sistema, prazo que, posteriormente, o próprio Requerido reconheceu ser improvável para finalização de obras de tamanha complexidade.

As obras tiveram início em 22 de abril de 2015, com a emissão da competente ordem de serviço (**doc. 5**) e o contrato que deveria durar cerca de um ano e meio foi estendido por mais 60 meses, graças aos inúmeros problemas com o projeto executivo de responsabilidade da Projetista contratada pela Prefeitura Municipal de Bauru.

Ainda hoje, advirta-se, existem problemas no projeto executivo pendentes de solução, sem o que é impossível concluir as obras para as quais a Autora foi contratada a executar.

O que se observou durante a execução é que o projeto executivo original – e que, portanto, nesta qualidade, deveria ser suficiente e adequado à perfeita execução da obra – necessitava de constantes e profundas adequações sem as quais era simplesmente impossível realizar a obra segundo os critérios da técnica.

Com efeito, ainda que algumas adaptações ou revisões do projeto executivo possam ser necessárias para compatibilizá-lo a algumas condições locais, não é admissível a alteração de soluções ou a complementação de informações que já deveriam constar dos desenhos, tendo em vista que o projeto executivo deve apresentar alto grau de assertividade, como dispõe o art. 6º, X, da Lei 8.666/93, abaixo colacionada:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X – Projeto Executivo – o conjunto dos elementos **necessários e suficientes à execução completa da obra**, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O Tribunal de Contas da União, ao dirimir eventuais dúvidas sobre o sentido e alcance do conceito de Projeto Executivo, reforça os termos da lei 8.666/93, ao assim se pronunciar:

**8. Não é na fase de execução que se corrige eventuais falhas existentes no projeto básico, visto que o objetivo do projeto executivo é totalmente diverso da finalidade daquele projeto. Enquanto a finalidade do projeto básico é a caracterização precisa do objeto a ser contratado, o projeto executivo, por sua vez, deve ser entendido como 'o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.**

(TCU, Acórdão 686/2010 – P, rel. Min. Benjamin Zymler)

A inadequação do projeto executivo original, composto por cerca de 890 documentos, revela-se no fato de **que foi necessária a produção de mais de 1300 documentos complementares, de correção e adequação daquele projeto, sem que este volume de trabalho seja, ainda, suficiente para a execução do escopo contratual, conforme reconhece a Procuradoria do Município de Bauru, no trecho abaixo colacionado (doc. 6):**

**A obra foi iniciada em 12 de março do ano de 2015, ou seja, pouco mais de 6 anos. Cada ano tem cerca de 252 dias úteis. Assim, entre 12 de março de 2015 e 12 de março de 2021 decorreram 1517 dias úteis e pelo que depreende das informações do fiscal de obras, nesse período foram apresentados 1300 projetos, correções, acréscimos, etc., ou seja, PRATICAMENTE existe um projeto novo por dia, o que é totalmente desarrazoado.**

Observe-se que foi o DAE quem contratou a empresa ETEP (hoje, Arcadis Logos) para a elaboração dos projetos para a licitação, os quais foram entregues em 2011. Nos primeiros meses após o início das obras apareceram as falhas no projeto e especificações genéricas não condizentes com as características comuns e mínimas exigidas dos projetos executivos.

Identificados os defeitos nos projetos, verificou-se uma grande demora na apresentação de soluções que prejudicou não apenas o andamento das obras e os recebimentos desta empresa, mas também todos os moradores de Bauru, pois foi apenas em 2019, que a projetista decidiu colaborar com a revisão dos projetos **conforme reconhece a Procuradoria do Município de Bauru, no trecho abaixo colacionado (doc. 6):**

Importante ressaltar que no decorrer do ano de 2019, houve significativo avanço na formulação de aditivos contratuais (7º Aditivo, publicado em 19/01/2019; o 8º Aditivo, publicado em 07/02/2019; o 9º Aditivo, publicado em 13/03/2019L) permitindo a execução de serviços em variadas frentes de obras. Em 2019, também, muitas foram as reuniões técnicas com o retorno das atividades na obra no caminho crítico (estacas nos reatores anaeróbicos e drenagem subestrutural). As reuniões técnicas contaram com a presença dos membros da GGF, Arcadis, Caixa Econômica Federal, a própria executora da obra, ou seja, existiu a promoção de um envolvimento das partes nesse processo para, num esforço conjunto, se alcançar a produção necessária de obra e dirimir os problemas existentes. Assim partir de outubro de 2019, a projetista se comprometeu a colaborar no sentido de elaboração de um Planejamento Estratégico da Obra e assumiu, expressamente, sua responsabilidade em vários projetos: complementações, adequações, compatibilizações. O escopo principal planejamento foi elaborar um diagnóstico do empreendimento identificando as pendências e obstáculos que impediriam o andamento dos

5

15.990 R.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

13 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E ESGOTO VARGEM LIMPA  
trabalhos e fornecer um instrumento de gestão consolidado e que permita ao Grupo de Gestão e Fiscalização da ETE Vargem Limpa visualizar as ações que devem ser adotadas para atingir a meta de implantação do empreendimento na qualidade projetada.

Os percalços enfrentados foram narrados nos Relatórios de Obras, elaborados diariamente pela COM, e entregues para a manifestação da Contratante, a fim de possibilitar a ágil adoção de providências, desde a emissão da ordem de serviço até os dias atuais. Em sua maioria, englobam erros de projeto, indefinições dos projetos, necessidade de revisão, demora nas alterações e aprovações e até a paralisação das frentes de serviço (Tanques de Aeração 1, 2 e 3 e UASB 1@9), em virtude dos erros de projeto e a necessidade de revisão, por mais de 3 anos!

A bem da verdade, a Requerente vem empenhando esforço hercúleo e exaustivo para tentar equacionar as falhas de projeto, as omissões no orçamento, a falta de acompanhamento técnico, os atrasos na liberação de equipamentos, glosas de reajustes contratuais, dentre outras situações que fogem à correta condução do contrato administrativo pelo Requerido.

A despeito da existência dos projetos executivos a execução dos serviços se revelou contrária aos termos licitados e contratados, fazendo com que o contrato não pudesse mais ser realizado, visto que os aditivos necessários ultrapassam o permissivo legal **conforme reconhece a Procuradoria do Município de Bauru, no trecho abaixo colacionado (doc. 6):**

A conclusão jurídica que se tem após a leitura do relatório técnico elaborado pela Secretaria de Obras é de que os projetos licitados foram substancialmente alterados, o que implicou em diversos aditivos que elevaram, inclusive, o valor da obra a ponto de se ultrapassar o limite previsto legalmente para a concessão de aditivos.

Outro problema constantemente enfrentado pela Requerente e reafirmado diversas vezes pela projetista, foi a ausência de ATO – Assistente Técnico de Obras no canteiro, **profissional da Requerida**, contratado para solucionar as pendências menores ou dúvidas acerca dos projetos. A ausência desse profissional da Prefeitura foi determinante para que os atrasos fossem ainda mais relevantes.

Conforme já mencionado, a execução das obras contou com diário de obras realizado todos os dias (**doc. 7**), com apontamentos tanto da Requerente como do Requerido acerca do transcurso dos trabalhos. No conjunto formado por esses documentos diários, é nítido que os atrasos que deram causa à alteração do período de execução de obras, de 18 (dezoito) meses para 78 (setenta e oito) meses, partiram exclusivamente da necessidade de correção constante dos projetos e da demora na

aprovação dos trâmites burocráticos ou tomada de providências, ambas responsabilidades exclusivas da Requerida.

Além dos diários de obras, as cartas trocadas entre as partes e os processos administrativos em trâmite revelam-se profícuos a comprovar a situação ora narrada.

E a Requerida tem plena e completa ciência de que os atrasos e problemas do contrato que resultaram na extensão do contrato nunca foram ocasionados pela Requerente, que envidou seus máximos esforços para tentar concluir o contrato, executando tarefas que eram de responsabilidade do próprio Contratante e até da projetista, às custas de sua própria bancarrota, como bem evidencia o parecer do Procurador do Município datado de 24/09/2020, abaixo colacionado: (**doc. 8**)

**Imputação da responsabilidade:** sabemos bem que a demora na conclusão da obra ETE-Vargem Limpa tem múltiplas causas. Todas elas estão sendo corrigidas pelo Município. Apura-se, por exemplo, a responsabilidade da projetista inicial. Todavia, pode-se afirmar (e isso até onde tenho conhecimento dos fatos) que os atrasos da obra não são culpa da COM Engenharia. Essa constatação permite, a priori, que os prejuízos advindos da dilação do prazo contratual sejam ressarcidos à contratada.

E após esse longo percurso, (i) sem receber remuneração adequada pelos recursos que disponibilizou; (ii) recebendo contraprestação incompleta pelos equipamentos que foram instalados; (iii) com serviços executados sem cobertura contratual sob o fundamento de que o aditivo somente poderia ser realizado após a sua conclusão; (iv) tendo medições e reajustes glosados, dentre outros eventos, a Requerente enfrenta o encerramento do contrato imputando-lhe falhas que não foram apontadas nos anos de execução.

Tendo em vista a importância da obra e o financiamento promovido pela Caixa Econômica Federal (PAC II), bem como a demora na conclusão do

objeto, o Tribunal de Contas da União auditou as obras em 2018 (**doc. 9**), tendo identificado que a deficiência nos projetos impôs graves atrasos que comprometem a entrega do empreendimento, sem identificar qualquer situação que indicasse a falta de cumprimento do contrato pela Requerente. Os principais achados da auditoria se coadunam com os fatos ora narrados, objeto de comunicação constante ao Requerido:

As principais constatações deste trabalho foram:

1) Projeto executivo deficiente;

Foram encontrados diversos indícios de que o **projeto executivo utilizado na licitação possuía deficiências** que podem ter resultado na necessidade da celebração de termos aditivos ao contrato, além de possivelmente ter contribuído para a **existência dos atrasos nas obras, além de riscos futuros de novos aditivos e mais atrasos.**

2) Existência de atrasos que comprometem o prazo de entrega do empreendimento.

Foi constatado o significativo atraso na execução da obra e na licitação, o que compromete o alcance de melhoria das condições sanitárias da região, o atendimento dos compromissos assumidos junto ao Ministérios Públicos Federal e Estadual, o desenvolvimento de novos empreendimentos imobiliários no município, além do potencial de onerar o empreendimento devido ao acréscimo de custos indiretos, aos custos de retomada da obra, à manutenção dos serviços executados e dos equipamentos fornecidos.

Os achados foram classificados como irregularidades graves com recomendação de continuidade (IG-C), conforme disposto no art. 117, § 1º, inciso VI, da Lei 13.473/2017 (LDO de 2018) e conforme análise empreendida na parte introdutória de cada achado.

Com isso, a obra já conta com um **atraso formal de 60 meses**, conforme o 10º Termo Aditivo, de 06/02/2020, que prorrogou o contrato em mais 18 meses, totalizando, até o momento, uma **vigência de 78 meses de obras** e 18 meses de pré-operação.

Tendo em vista todos os problemas da obra, criados pela projetista e pela Requerida, a Requerente tentou a todo custo auxiliar na execução dos trabalhos a fim de finalizar a Estação de Tratamento de Esgoto, já que em mais de 30 anos de existência, jamais deixou uma obra inacabada.

Contudo, na busca de responsáveis para suas próprias ações que levaram ao insucesso do projeto, a Requerida deu início a um processo administrativo para rescisão do contrato com as obras ainda não finalizadas, notificando a Requerente acerca de falhas que teria constatado por meio de relatório unilateral incompleto (**doc. 10**), que o próprio DAE não tem confiança (**doc. 6**), e que a Requerida usa de ameaça de punição de inidoneidade e suspensão de contratação com entes públicos, conforme se extrai da Manifestação da Procuradoria Jurídica de Assuntos Jurídicos do DAE abaixo colacionado:

Deverás, até o momento ninguém apontou incisivamente onde está o vício que impede a finalização desta obra, situação que não pode persistir seja em razão da própria obrigatoriedade de apuração que paira sobre o gestor público, bem como em razão da possibilidade de que isso macule a nova licitação a ser promovida para a conclusão da ETE, pois a não identificação dos vícios e falhas poderá levar não só a um novo escopo que se mostre inexecutável, como um que demande mais uma gama de aditivos para correções daquilo que executado ou projetado em descompasso.

Um dos pontos de suposta gravidade no mencionado relatório, (**doc. 10**) que implicaria na rescisão do contrato e na punição da empresa por inexecução, se refere às fissuras encontradas nas construções. A Requerente constantemente alertou a Requerida da necessidade de realização de juntas de dilatação que prevenissem tais fissuras, sendo constantemente questionada pela fiscalização acerca da prova da necessidade, não tendo localizado nas obras NENHUM INDÍCIO DE IRREGULARIDADES (RDO de 01/11/2018)!

**TANQUE AERAÇÃO 01/03:**

OBS: Alertamos nossa preocupação sobre a falta de sequência de serviços para as equipes do TQA 1/3. Informamos que sem a liberação de frentes como o TQA 2, a COM. Engenharia terá que desmobilizar gradativamente sua mão-de-obra.

OB: A COM. Engenharia alertou sobre a execução do bloco de fundação do TQA 1/3 sem juntas de dilatação.

**TANQUE DE AERAÇÃO 02:**  
A paralização foi necessária por conta de desvios consideráveis nos resultados esperados dos ensaios. A Fiscalização reportou a situação ao setor Jurídico do DAE, informando a gravidade do assunto e pedindo agilidade na aprovação de licitação para nova gerenciadora, a qual se responsabilizará pela elaboração de projetos complementares. A fiscalização tem ciência da Linha de Risco do cronograma, que será reajustada assim que os aditivos do processo da PMB forem liberados.

**TANQUE AERAÇÃO 01/03:**  
A Fiscalização reconhece a urgência do assunto e já informou o GGF (Grupo de Gestão e fiscalização). Segundo o DAE a licitação para a gerenciadora está prevista para os meses subsequentes.

**Junta de dilatação no bloco de fundação:** A fiscalização não localizou indícios de irregularidades já que não existe tal detalhe na última revisão de projeto, a COM Engenharia não fez prova quanto à obrigatoriedade da junta e executou como estipulado em projeto (sem a junta de dilatação).

**LIASB 1 @ 0**

Assim como no Tanque de Aeração 02, a paralização foi necessária por motivos de alterações consideráveis nos resultados esperados dos ensaios. A Fiscalização repassou a situação ao G.G.F. informando a gravidade do assunto e pedindo agilidade na aprovação de licitação para nova gerenciadora, a qual se responsabilizará pela elaboração de projetos complementares. A fiscalização tem ciência da Linha de Risco do cronograma, que será reajustada assim que os aditivos forem analisados e liberados pela PMB. O Afloramento do lençol freático não foi considerado em projeto, levantando a necessidade da elaboração de projet complementar de drenagem subestrutural, sendo este um dos principais motivos de aditivos solicitados pela COM Engenharia e aceito pela contratante, sendo submetido à análise da C. Econômica Federal.

**BLOCOS DE ANCORAGEM DA REDE TUBO PRFV DN 1400/1600:**  
As tubulações deverão ser abertas por conta da moldagem dos blocos de ancoragem in loco que aguardam liberação.

**Obs:**  
O G.G.F já encaminhou planilha de aditamento solicitado pra análise da COM Engenharia, aguardando definições.

Ora, se a própria Requerida não encontrou problemas na execução e dispensou a execução de juntas de dilatação, qual o motivo de, para o fim de encerrar indevidamente um contrato, buscar parecer técnico incompleto e imprestável, atestando exatamente o oposto do que está consagrado em 6 anos de RDOs, elaborados conjuntamente com a Requerida e assinados por ela!

Justamente em virtude dos abusos que estão ocorrendo no processo administrativo e que ocorreram durante toda a obra, por meio de medições não pagas, alteração dos critérios de medição e pagamento, não reajustamento do contrato, não remuneração dos serviços extracontratuais que não resta alternativas à Requerente senão buscar a produção antecipada de provas, a fim de garantir a lisura das vistorias de constatação do estado das obras, as quais foram executadas observando as normas técnicas de engenharia e os projetos apresentados.

As imagens a seguir, feitas pela Requete, demonstram a grandiosidade dos trabalhos executados pela Requerente, revelando, ainda a importância da realização de uma vistoria imparcial:





Diante disso, a fim de que se possa preservar o sítio da obra onde será realizada a diligência na forma entregue pela Requerente, tendo em vista que a

Requerida planeja relimitar os serviços restantes, fundamenta-se a presente ação de produção antecipada de provas. Ademais, é preciso que os serviços executados, os projetos iniciais e atualizados, bem como a farta documentação da obra, sejam avaliados por perito imparcial do Juízo, com amplo contraditório e perante o Poder Judiciário, onde as normas legais são respeitadas, diferentemente do processo administrativo criado, à sorrelfa, pela Requerida.

A presente medida se justifica, além de consolidar a situação da obra já que a Requerida sequer cogitou fazer uma vistoria para fins de recebimento, a apurar eventuais falhas e suas respectivas responsabilidades, visto que a Requerida determinou a imediata retirada da Requerente em 12/09/2021 do sítio das obras, não permitindo que fossem realizados os serviços necessários à preservação do que já foi realizado, sequer concluir trabalhos que estavam em andamento.

## II – MÉRITO

### Produção antecipada de provas

Narrados os fatos, nota-se que é indiscutível a necessidade de se atestar, por profissional imparcial e capacitado, as condições de execução e entrega das obras realizadas.

A produção antecipada de provas tem, portanto, por escopo, **(i)** atestar e consolidar, por meio de perícia direta realizada *in loco*, o estado e execução das obras já realizadas pela Requerente, bem como a situação das fissuras mencionadas pela Requerida como motivação de sua decisão administrativa, antes que se torne impossível ou muito difícil a verificação das construções, seja por deterioração, seja por intervenção da Requerida ou de terceiros e **(ii)** a apuração, por meio de perícia indireta documental, de todos os fatos e eventos que ensejaram o atraso das obras, assim como a constatação de adequação das obras às normas técnicas e, a partir disso, apurar se os fatos que ensejaram o atraso e eventuais outros problemas na obra, são, ou não, imputáveis à Requerente, **prova que se mostra indispensável à defesa da**

**Requerente no processo administrativo instaurado pela Requerida e a cautelar preservação de direitos da Requerente, quanto a eventuais desmandos da Administração Pública que, no afã de deslocar a sua responsabilidade a terceiros, venha a aplicar penalidade que leve a empresa COM Engenharia à bancarrota.**

O artigo 381 do Código de Processo Civil, ao dispor acerca da produção antecipada de prova, aduz, no inciso I, que, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível a antecipação do exame pericial.

No inciso II, revela a utilidade da prova produzida para aproveitamento em processo, no caso administrativo, com a capacidade de solucionar o conflito instaurado quanto à responsabilidade da Requerente em supostas falhas de execução e a respectiva punição da empresa por fatos que nunca foram de sua ingerência.

É o que ocorre, justamente, no caso em apreço, pois a demora na realização da perícia técnica colocará em risco o direito da Requerente de produzir prova judicial competente, que servirá à instrução do temerário processo administrativo instaurado pela Requerida, sendo, portanto, de rigor, a constatação imediata do estado da obra.

Os requisitos legais para a produção antecipada da prova, inclusive liminarmente, estão, portanto, devidamente preenchidos.

Como bem ilustra Humberto Theodoro Júnior, ao discorrer sobre a produção antecipada de provas, "o interesse que autoriza a ação cautelar na espécie relaciona-se apenas com a obtenção preventiva da documentação de estado de fato que possa vir a influir, no futuro, na instrução de alguma ação".

Da mesma intelecção é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“Suficientemente demonstrado o receio de se tornar difícil a produção de provas, no curso do processo de conhecimento, admite-se a medida cautelar de sua antecipação” (STJ – 3ª Turma, REsp 9.070-SP, relator Ministro Dias Trindade, j. 13 de maio de 1991)

Teme-se, ainda, o perecimento ou deterioração do estado atual das obras, o que pode influenciar alocação das responsabilidades em função da realização de nova licitação. A realização da perícia probatória irá comprovar a efetiva realização dos trabalhos pela Requerente, evitando que, com o perecimento, ela seja obrigada a responsabilizar-se por reparos, a título de represália pela reivindicação dos prejuízos sofridos durante a execução contratual.

Portanto, justificada a necessidade da antecipação de provas, a perícia deverá englobar a constatação *in loco*, bem como a análise de toda a documentação, a fim de verificar (i) o estado das obras; (ii) adequação e falhas de projeto; (iii) execução adequada dos serviços; (iv) existência de supostas falhas e respectiva responsabilização.

### **III – TUTELA DE URGÊNCIA**

O processo administrativo de rescisão implica, também, na apuração de responsabilidade da Requerente na execução dos serviços, bem como a punição por inexecução com suspensão de licitar e inidoneidade.

Da forma como foi instaurado, à sorrelfa, e em clara contradição ao comportamento da Administração Pública ao longo dos anos de execução das obras, afigura-se claro que o processo administrativo não está revestido de legalidade, mas, sim, de abuso de autoridade contra o Requerente que, dada a sua hipossuficiência perante o Estado – hipossuficiência esta reconhecida pela Lei de Liberdade Econômica no seu art. 2, IV – submete-se a expedientes nos quais o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, assegurados pelo art. 5º, LIV e LV, da CF/88, correm o risco de serem solapados pelo espírito de corpo que os últimos andamentos parecem revelar.

Basta observar a fragilidade da prova produzida, de última hora, pela Administração Pública. O relatório técnico que subsidia a rescisão do contrato e a instauração do processo administrativo foi elaborado por profissional recém ingresso nas obras, sem qualquer ciência, acompanhamento da requerida ou apreço pela documentação técnica e normas de engenharia. O parecer jurídico que fundamenta a rescisão já indica que as decisões estão tomadas, sendo a intimação da Requerente para defesa mero cumprimento de formalidades, já que, a despeito de a projetista ser a grande personagem responsável pelos atrasos e falhas de execução, não é pressionada pelas punições que são imputadas à Requerente (**doc. 6**).

Certo é ainda que, uma vez verificada a inexecução contratual por parte da Contratada, ou ainda a execução com defeitos, a contratante deve lhe impor as sanções administrativas contratuais, nos termos da lei, **sob pena de não o fazendo ter seu administrador responsabilizado civil e criminalmente por deixar de penalizar a falta cometida.**

O Prof. Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª ed., Ed. Dialética, pág. 954, ensina:

- 1) Inadimplemento e suas decorrências  
Cada parte tem o dever de cumprir suas prestações na forma, no tempo e no lugar previsto. [...] A inexecução acarreta as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato.

- c) Seja aberto processo administrativo de apuração de responsabilidades sobre os fatos narrados no processo, em especial quanto ao andamento da obra com a alteração do objeto;

As conclusões do parecer, em momento algum, buscam responsabilizar a projetista pelo fato de ter entregado, para licitação, “projetos executivos”, insustentáveis, genéricos e que não observavam as condições das obras. Busca-se, unicamente, a responsabilização da empresa contratada – Requerente – pelo

andamento (leia-se: execução) das obras tendo em vista as alterações realizadas nos projetos.

Toda a documentação ora apresentada demonstra de forma cabal a verossimilhança das alegações e o direito da Requerente a produzir as provas necessárias à defesa no processo administrativo. Não obstante, o **Anexo II** à presente ação acrescenta informações que corroboram que a responsabilidade pela extensão do contrato em 60 meses e a inviabilidade da sua completude decorrem exclusivamente dos problemas com a projetista e de controle da própria Requerida.

Diante disso, urge o deferimento de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 300, CP, para que se **suspenda o processo administrativo instaurado para rescisão do contrato, a fim de que a Requerente possa realizar prova pericial apta e imparcial que permita o exercício de sua ampla defesa e garanta o seu direito a um devido processo legal, consubstanciado na observância das garantias legais e constitucionais de preservação dos seus direitos.**

Urge, ainda, **a concessão de tutela de urgência a fim de impedir qualquer intervenção nas obras até que a perícia seja realizada e encerrada, para que não se inviabilize a colheita da prova, nomeando-se, desde logo, expert para a realização do exame, evitando-se o risco de que ocorra a alteração do estado de fato das estruturas executadas.**

Observe-se que a antecipação imediata da prova não trará prejuízo algum à Requerida, que será regularmente intimada a acompanhar a perícia, sendo-lhe oportunizada, inclusive, a nomeação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

A verossimilhança do direito consubstancia-se na narrativa já descrita anteriormente, fundada em documentação bilateral que comprova que os atrasos das obras se deram por problemas com os projetos, os quais não são objeto de

responsabilização da projetista, servindo de fundamento secundário para a rescisão do contrato em um processo administrativo construído com o fim de retaliação da Requerente e intimidar a empresa a não buscar o ressarcimento dos valores devidos na justiça<sup>1</sup>:

## N. 202 Se construtora resistir, Prefeitura e MP vão “fechar o cerco” para manter obra da ETE

Antes mesmo da reunião (solicitada por Suéllen), a Promotoria já havia sugerido que o litígio não interessa nem ao governo e nem à construtora. Além de poder paralisar as obras (atrasadas há anos), a medida traria consequências... Claro!

Se a direção da COM Engenharia entender os “quesitos” postos à mesa, poderá não se aventurar ao litígio. Apuramos que a Prefeitura vai notificar a COM Engenharia do inevitável: o fim do contrato em 12 de setembro próximo, devendo a empresa deixar o canteiro de obras. A posição será informada ao MP, com antecedência. E, se alguém esticar a corda, o Ministério Público vai agir.

Ademais, vale notar que o objeto da prova ora pretendida é idêntico ao objeto da prova que deve ser produzida pela Requerente em sede do processo administrativo de rescisão, para defesa dos apontamentos das supostas falhas levantadas. Logo, a perícia judicial é imprescindível para o exercício da ampla defesa no processo administrativo. Somente a perícia judicial poderá analisar corretamente as questões técnicas relativas ao contrato, sob o crivo do contraditório, a fim de que a rescisão transcorra de forma motivada e transparente, com bases sólidas e imparciais.

Ante a narrativa, não há como se deixar de aplicar o art. 422, CC, que define que os *contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*. Isso porque a elaboração de relatório técnico sem a participação da Requerente e sob supervisão judicial, prejudicará a defesa da Requerente.

O risco de dano é, também, evidente, na medida em que a Requerente tem apenas 10 (dez) dias úteis para exercício de sua defesa, quando, então,

<sup>1</sup> In <https://contraponto.digital/n-202-se-construtora-resistir-prefeitura-e-mp-vaio-fechar-o-cerco-para-manter-obra-da-ete/>, acesso em 13/09/2021.

o processo será encerrado, ao que tudo indica, pela conveniência que isso trará à Prefeitura Municipal de Bauru, com sua punição. Esse prazo não é suficiente para se realizar a prova pericial de forma adequada, nos termos ora requeridos na presente exordial, impondo à Requerente a sujeição aos desmandos da Requerida e a posterior busca pela anulação do processo nas vias judiciais, fato que impõe, ainda, risco ao resultado útil do processo.

Isso porque a finalidade da prova será produzida será subjugada quando, na sua conclusão, o processo administrativo tiver sido concluído, sem a possibilidade de a empresa realizar prova competente e com a intervenção de terceiros.

A suspensão do processo administrativo é medida urgente e hábil ao presente processo, admitida pelo E. Tribunal de Justiça, conforme ensina a jurisprudência da Corte, em casos de patente verossimilhança da alegação. No caso vertente, a verossimilhança está consubstanciada não apenas em parecer anterior, da própria administração pública, isentando a Requerente de qualquer responsabilidade (**doc. 8**), assim como a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União não imputou qualquer responsabilidade à Requerente pelos atrasos e problemas ocorridos na obra. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça decidiu pela suspensão do processo administrativo, tal como ilustra o aresto abaixo declinado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE PROVISÓRIA. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO** DE SANÇÕES APLICADAS PELO ENTE PÚBLICO. Sem embargo da necessidade de investigação sobre a proposição de fato, como anotado pelo juízo "a quo", interessa saber se, **no plano da cognição sumária, a autora reúne os pressupostos para a tutela provisória.** Configuração dos pressupostos legais. **Reconhecimento da consistência jurídica da alegação** atinente à falta de higidez das sanções impostas. Rescisão contratual motivada por suposta irregularidade no funcionamento de usina móvel de asfalto e concreto com vibro acabadora acoplada. Recebimento e aprovação com atestado de regularidade no funcionamento da máquina. **O pressuposto da plausibilidade considera a existência do parecer do TCE que informa o cumprimento regular do contrato. Tutela de urgência deferida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013405-11.2019.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. **Suspensão de contrato administrativo. Inadimplemento relevante caracterizado.** Irrelevância do interesse público. **Tutela de urgência deferida.** Recurso improvido, prejudicado o agravo interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2252871-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 18/04/2018)

Também no Superior Tribunal de Justiça encontra-se permissão para a suspensão do processo administrativo em virtude da necessidade de realização de prova pericial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **ACÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.** DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. QUESTIONAMENTOS QUANTO AOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE DOS IMÓVEIS. **NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.**

**1. Medida Cautelar de sustação de atos de reclassificação de terras, objeto de recurso especial pendente de julgamento e das ações de desapropriação calcadas nos referidos atos,** demandas essas, expropriativas, ainda em fase de instrução.

2. Tutela de urgência recursal deferida para suspender: a) os efeitos dos Atos de Reclassificação emanados do INCRA, que originaram os processos administrativos (nº 54180.001084/98-25 (referente ao imóvel "Conjunto Cabiúnas I e II"); 54180.001085/98-98 (referente ao imóvel "Fazenda Santo Antonio") e nº 54180.001078/98-22 (referente ao imóvel "Fazenda Boa Sorte") e b) as ações de desapropriação, decorrentes dos mencionados atos administrativos, que tramitam perante a Justiça Federal de Macaé-SJ/RJ, sob os nºs 2004.51.16.000133-2, 2004.51.16.001298-6 e 2004.51.16.001297-4, até final julgamento do Recurso Especial nº 867.143/RJ.

3. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em petição apresentada às fls. 522/538, noticia o descumprimento da decisão proferida initio litis, ao fundamento de que: "A MM. Juíza Federal, além de desconhecer que a liminar fora proferida monocraticamente, ainda pendente de confirmação pelo respectivo órgão colegiado, extrapola os limites da própria liminar, determinando uma reintegração em favor da empresa que, entendese, não foi objetivo da decisão proferida por V. Exa., que apenas

deferiu a suspensão dos processos de desapropriação no estado em que se encontravam (...)" fl. 525.

4. O alcance da liminar deferida initio litis restou explicitado às 540/54: "Desta sorte, no afã de evitar interpretação equivocada do decum, esclareço que o deferimento da cautela, ainda sub judice, foi concedida para manter o statu quo, máxime porque já houve imissão na posse e assentamentos que devem se mantidos até decisão final do recurso especial." 5. A pretensão veiculada pela Requerente, ora agravante, a despeito de pretender a explicitação da decisão proferida às fls. 540/541, denota flagrante intuito modificativo, inclusive, extrapolante da medida cautelar incidental, notadamente que pertine ao pleito de que: "seja ressalvado que apenas os eventuais assentamentos REGULARES já existentes deverão ser mantidos ( o que ficará a cargo do juízo das desapropriações avaliar), sem prejuízo da manutenção da liminar inicialmente deferida, que suspendeu os atos de reclassificação e as desapropriações, cuja conseqüência lógica será o retorno da posse das terras à Autora. Dessa forma, protege-se, de um lado, o direito dos eventuais assentados legitimamente e, de outro, o direito de a Autora dispor de sua propriedade." grifos no original (fl. 560) 6. Ademais, sobreleva notar, a liminar deferida initio litis e a decisão que explicita o seu alcance, ao contrário do que sustenta a agravante, não propicia a ocorrência de novas invasões irregulares nas terras sub judice, ao revés, mantém o statu quo, máxime porque já houve imissão na posse e assentamentos que devem se mantidos até decisão final do recurso especial.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 12.675/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 219)

É de se notar que não existe perigo de irreversibilidade da medida posto que, ao final da realização da prova pericial, a Requerida poderá dar continuidade ao processo administrativo de rescisão, contando com inspeção imparcial que a permita licitar e alocar corretamente as responsabilidades, evitando-se desgastes futuros com ações judiciais que podem ser, por ora, prevenidas.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais para a concessão da medida requerida. Afigura-se de rigor a sua concessão.

#### **IV - PEDIDO**

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) A concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, a fim de que seja suspenso o processo administrativo de rescisão do contrato administrativo nº 7621/2015, até final conclusão da perícia aqui requerida, o que ocorrerá com a homologação do laudo pericial por esse D. Juízo;
- b) A concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, para de determinar à Prefeitura que proíba o ingresso de terceiros, assim como proíba terceiros e a ora Requerida de modificar o estado atual das obras, até final encerramento da perícia direta de constatação *in loco*, a ser realizada pelo Perito de confiança desse D. Juízo, a quem competirá informar, nos autos, ao final da aludida vistoria, o encerramento dessa fase pericial, a fim de que, então, Vossa Excelência possa autorizar o ingresso e manejo livre do local da obra pela Requerida;
- c) A nomeação de perito de confiança desse D. Juízo para que se realize a prova pericial de engenharia a fim de constatar (i) o estado das obras; (ii) adequação e falhas de projeto; (iii) execução adequada dos serviços; (iv) existência de supostas falhas e respectiva responsabilização, respondendo aos quesitos ora apresentados (**ANEXO I**), sem prejuízo da apresentação posterior de quesitos suplementares, o que desde já se requer;
- d) A citação e intimação da Requerida, no endereço declinado no preâmbulo, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para que, nos termos do art. 382, CPC, indique assistente técnico e formule quesitos E APRESENTE CÓPIA INTEGRAL DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE COMPÕS O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E A EXECUÇÃO DAS OBRAS, BEM COMO TODOS OS MAIS DE 2000 PROJETOS (ORIGINAIS E POSTERIORES COMPLEMENTAÇÕES) EM ARQUIVO DWG, a fim de tornar possível a realização da perícia ora requerida;
- e) Seja deferida a indicação do assistente técnico da Requerente, Sr. Elorci de Lima, engenheiro civil, inscrito no CREA-SP sob o nº 0601129513, com endereço eletrônico [elorci@terra.com.br](mailto:elorci@terra.com.br) ou [elorcilima@gmail.com](mailto:elorcilima@gmail.com) e telefone (11) 99911-

8686 e Rua Paraíba, 180 - Residencial dos Lagos – Bragança Paulista - SP- CEP 12913 - 065, que deverá ser previamente cientificado da data de início dos trabalhos, na forma do artigo 474 do Código de Processo Civil;

- f) Em provimento jurisdicional definitivo, roga-se a homologação do laudo pericial para o fim de ser utilizado como prova em processo administrativo e judicial futuro;
- g) Postula-se, caso haja resistência à produção antecipada da prova pericial, a condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Requer, por fim, sejam todas as intimações realizadas em nome de Rafael Marinangelo (OAB/SP 164.879), que as receberão no endereço localizado na Rua Antônio Soares Leitão, 143 – Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18047-680, ou, quando realizada a intimação eletrônica, no e-mail [rafael.marinangelo@rgsa.com.br](mailto:rafael.marinangelo@rgsa.com.br), sob pena de nulidade (arts. 272, §§ 2º e 5º, e 280, CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2021

Rafael Marinangelo

OAB/SP 164.879

## ANEXO I

### QUESITOS DA REQUERENTE

1. Queira o Sr. Perito se manifestar sobre o "Objeto do Contrato Nº 7621/15" estabelecido entre a Prefeitura do Município de Bauru e a COM Engenharia e Comercio Ltda. (**COM ENG.**). Tal contrato refere-se à "Execução da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa no Município de Bauru/SP?
2. Ateste o Ilustre Perito Judicial que o Contrato Nº 7621/15" decorreu do processo licitatório "Edital de Licitação nº 409/2014 - Processo nº 66.915/13 -Concorrência Pública nº 08/14, que adotou a modalidade de contratação por menor "**Preço Global**". Caso negativo solicita-se fundamentar a resposta.
3. Segundo prescreve a Lei Federal n.º 8666/93 e, as alterações introduzidas pelas Leis Federais n.º 8883/94, 9854/99, uma licitação na modalidade de **contratação por Preço Global** deve propiciar aos licitantes o conhecimento de todas as informações técnicas, em especial do fornecimento pela contratante do **projeto executivo**? A Prefeitura de Bauru disponibilizou o projeto executivo completo nos elementos constantes do Edital de Licitação?
4. É fato que os projetos chamados de executivos disponibilizados na licitação, elaborados pela ETEP (hoje, Arcadis Logos) e entregues em 2011, detinham não mais do que 890 documentos técnicos, entre elementos gráficos, memoriais descritivos, especificações dos materiais e equipamentos a serem fornecidos?
5. O ilustre Perito poderia informar se a licitação que gerou o Contrato em questão, foi embasada nesses projetos (chamados executivos) e na planilha orçamentária fornecidos pela Requerida-PM de Bauru?
6. É certo afirmar que o orçamento, planejamento, e conseqüente proposta comercial, decorreram dos projetos (ditos executivos) e planilha orçamentária disponibilizados pela Requerida-PM de Bauru por ocasião da licitação?
7. Considerando o pactuado entre a municipalidade e a **COM ENG.** pode-se afirmar que o Contrato tem um prazo de 18 meses para a execução da totalidade da obra, fornecimento e instalação dos equipamentos?
8. Sendo a "Ordem de Início" das obras emitida em 22 de abril de 2015, em que data deveria ter sido entregue o empreendimento? Isso ocorreu?
9. Pede-se ao Ilustre Expert discriminar quantos e quais "Termos de Aditamentos Contratuais" foram emitidos e firmados pelas partes, fazendo constar as datas de emissão, as alterações inseridas, bem como as justificativas para tais necessidades.
10. Em face da emissão de 12 (doze) Termos de Aditamentos Contratuais, sendo o décimo segundo emitido e assinado em 30 de setembro de 2020, qual o prazo total decorrido

desde a Ordem de Início até a data final estabelecida pela Requerida-PM de Bauru quando da decisão pela rescisão unilateral do Contrato?

- 11.** Que o Sr. perito se manifeste se durante todo esse período houve comunicações formais da Requerente sobre deficiências nos projetos (chamados executivos) e pendências a serem solucionadas pela Requerida-PM de Bauru.
- 12.** O Sr. Perito Judicial poderia listar os obstáculos encontrados pela Requerente durante todo esse tempo (mais de 06 anos) de execução das obras, conforme verificado: i) nas justificativas para os 12 aditamentos contratuais; ii) nas diversas correspondências encaminhadas; iii) nos registros em diários de obras; etc.? Pode-se dizer que os problemas encontrados para conduzir normalmente o contrato se resumem na deficiência dos projetos (chamados executivos)?
- 13.** Alterações das soluções iniciais causaram a necessidade de refazimento de serviços já executados? Se positivo solicita-se listar quais serviços haviam sido executados e não puderam ser aproveitados.
- 14.** A Requerida-Prefeitura de Bauru manteve durante todo contrato uma empresa gerenciadora no canteiro de obras, atuando como sua representante técnica (ATO – Atendimento Técnico de Obras)? Queira o Sr. perito informar se há documento nos autos que informa que a Requerente solicitou a presença de ATO desde o início das obras?
- 15.** Essa gerenciadora deveria dar encaminhamento às soluções dos problemas encontrados nos projetos e outras demandas não previstas? A gerenciadora solucionou problemas técnicos de projeto ou operação, sem ter que encaminhar a aguardar pelo posicionamento do escritório projetista?
- 16.** Restou demonstrado nos autos quais providências a gerenciadora e a Requerida-PM de Bauru adotaram para solucionar os obstáculos apontados nas correspondências e registros em diários de obras, que impediam o prosseguimento normal da obra? Se positivo solicita-se indicar quais e se tais providências obtiveram a eficácia almejada pelas partes.
- 17.** É fato que em 02/04/2018 restou registrado que praticamente todas as atividades da obra estavam paralisadas aguardando providências da Requerida PM de Bauru?
- 18.** Houve necessidade de paralisações (mesmo que parciais), desmobilizações e novas mobilizações de equipes para a retomada do andamento das obras? Em caso positivo esses problemas decorrem da deficiência dos projetos (chamados executivos)? Caso negativo, solicita-se fundamentar e justificar tecnicamente a resposta
- 19.** Desde o início e no transcorrer da obra houve necessidade de complementações/readequações/ dos projetos? Queira o Sr. Perito se a COM Eng. contribuiu para a correção de rumo do projeto executivo, informando as deficiências que só foram possíveis constatar após o início das execução obras. O Sr. Perito pode verificar se

foram produzidos mais de 1300 (um mil e trezentos) documentos técnicos adicionais (desenhos, listas de materiais, especificações, listas de cabos etc.) após o início das obras, além dos 890 (oitocentos e noventa) disponibilizados por ocasião da licitação como projetos executivos?

20. Essa quantidade de complementações (praticamente o dobro da original) indica que o projeto disponibilizado na licitação não estava completo, **como deve ser um projeto executivo?**
21. A Requerente alertou à Requerida-PM de Bauru de falhas nos projetos, em especial sobre a insuficiência de armaduras nas estruturas: i) do decantador lamelar; ii) do tanque de equalização; iii) do tanque de lodo adensado; iv) das paredes e laje cobertura dos UASBs?
22. As correspondências emitidas pela Requerente, os registros em atas de reunião com a gerenciadora e as anotações nos diários de obras, alertaram para a falta de juntas de dilatação nas estruturas, como, por exemplo, o bloco coroamento dos tanques de aeração com aproximadamente 150m de comprimento; o decantador lamelar com paredes de 59m de comprimento?
23. Houve também correções no dimensionamento deficiente para as fundações praticamente duplicando a quantidade de estacas prevista originalmente no muro junto à CP-01? No tanque de equalização houve deficiência de fundações no projeto original?
24. O ilustre Perito pode atestar que uma das revisões do projeto acresceu 190t de armaduras CA 50A nos Tanques de Aeração e Câmaras Anóxicas 01 e 03?
25. A necessidade de se complementar e adequar projetos permite que as obras transcorram conforme planejamento aprovado quando da assinatura do Contrato, ou há necessidade também de alterar o cronograma de execução? Em caso de resposta negativa, favor justificar.
26. As complementações/adequações de projetos conduzem inevitavelmente a alterações na planilha orçamentária com inclusões/exclusões de serviços? Essas alterações fizeram com que o contrato atingisse o percentual de acréscimo de 18,293% até o 12º Termo de Aditamento Contratual?
27. Em face de todas as complementações/adequações nos projetos, o limite máximo legal (Lei 8666/93) de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimo do contrato, seria suficiente para finalizar todo o escopo de fornecimento necessário para o empreendimento? Solicita-se justificar tecnicamente a resposta.
28. O complexo empreendimento denominado ETE Vargem Limpa contém em seu objeto o fornecimento de equipamentos especializados, alguns importados, com toda a burocracia logística e tarifária?
29. Ateste o Sr. Perito Judicial se existem equipamentos entregues na obra aguardando

definições sobre as instalações. Esses equipamentos foram totalmente medidos e pagos? Em caso negativo solicita-se informar se há e quais são esses valores a serem ressarcidos para a Requerente.

- 30.** É correto o entendimento da Requerente de que existem serviços realizados e aceitos pela fiscalização/gerenciadora, porém não medidos e pagos pela Requerida-PM de Bauru?
- 31.** Em caso de resposta positiva para o quesito "30" solicita-se ao Nobre Expert que apresente uma planilha de serviços e fornecimentos realizados e não pagos. Queira o Sr. Perito incluir na planilha **todos** os serviços executados pela COM Eng. e não pagos.
- 32.** Existem materiais estocados no canteiro de obras que ainda serão utilizados quando da continuidade das obras? Se positivo solicita-se ao Ilustre Perito Judicial a valoração desse material para posterior ressarcimento à Requerente.
- 33.** Espera-se comentários (em breve relato) do Expert Nomeado, dos principais apontamentos do Relatório Técnico das Estruturas Civas EG0222-R-RTC-01-00 elaborado pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto de Bauru e o Consórcio BBE Bauru que figura como a atual gerenciadora, elaborado em agosto de 2021.

Nessa esteira pergunta-se:

- 33.1** As concretagens realizadas eram previamente planejadas e aprovadas pela gerenciadora?
- 33.2** A gerenciadora e fiscalização aprovava formalmente os denominados PLANOS DE CONCRETAGEM, que eram elaborados de acordo com as prescrições das Normas Técnicas da **ABNT**?
- 33.3** Anterior a qualquer concretagem eram feitas liberações pela fiscalização das formas, armações, *inserts* e andaimes?
- 33.4** Os trabalhos de concretagem eram acompanhados pela fiscalização?
- 33.5** Existe qualquer relato de que a Requerente não executou o contido nos PLANOS DE CONCRETAGEM?
- 33.6** Existe qualquer relato de que a Requerente não executou a cura nas peças concretadas durante o período especificado nos PLANOS DE CONCRETAGEM?
- 33.7** Houve recusa formal pela fiscalização e gerenciadora de peças estruturais concretadas que apresentaram fissuras, ou foram indicadas providências a serem tomadas para a correção?
- 34.** Ainda se referindo ao conteúdo do Relatório Técnico das Estruturas Civas EG0222-R-RTC-01-00, este afirmou que as fissuras ocorreram em função do calor de hidratação do cimento, sem, no entanto, demonstrar tecnicamente como esse fenômeno ocorre e sem conhecimento da formulação do concreto aplicado, que recebeu incremento de aditivos redutores de pega, exatamente para mitigar esses efeitos térmicos, questiona-se:

- 34.1.** Há como determinar as causas das fissuras somente com técnicas sensoriais, ou seja: inspeções visuais?
- 34.2.** Foram estudadas outras possibilidades para o aparecimento das fissuras, como, por exemplo, a deficiência de armaduras ou inexistência de juntas de dilatação, conforme amplamente alertado pela Requerente?
- 34.3.** Fissuras superficiais, como as constatadas na obras, podem receber tratamento de modo a assegurar a eficácia, durabilidade e estanqueidade de estruturas?

- 
- DOC. 1 – Contrato Social
  - DOC. 2 – Procuração
  - DOC. 3 – Concorrência Pública 08/2014
  - DOC. 4 – Contrato 7621/2015 e termos aditivos
  - DOC. 5 – Ordem de serviço
  - DOC. 6 – Processo administrativo rescisão
  - DOC. 7 – RDOs da obra
  - DOC. 8 – Parecer do Procurador do Município em 24/09/2020
  - DOC. 9 – Acórdão TCU
  - DOC. 10 – Relatório de obras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1022699-17.2021.8.26.0071**  
 Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Liminar**  
 Requerente: **Com Engenharia e Comercio Ltda**  
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Bauru e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

Vistos.

**1- Fls. 3272/3274 e 3286:** ciente.

**2- Fls. 3275/3278 e 3288/3289:** ciente da apresentação dos honorários provisórios pelo perito, bem como da aceitação pela autora.

**3- Fls. 3283/3284 e 3292:** a requerente opôs embargos de declaração apontando omissão na decisão proferida a fls. 3257/3261, vez que no rol dos pedidos (alínea "d", fls. 22) a autora requereu fosse determinado à Requerida Prefeitura Municipal de Bauru a apresentação de cópia integral de todo o processo administrativo que compôs o procedimento licitatório e a execução das obras, bem como todos os mais de 2000 projetos (originais e posteriores complementações) em arquivo DWG, a fim de tornar possível a realização da perícia, no entanto a r. decisão atacada restou omissa acerca do pleito da Requerente, o qual é imprescindível para o deslinde da prova pericial. Pediu o acolhimento dos embargos para suprir a omissão suscitada, de modo a determinar à Requerida Prefeitura a apresentação cópia integral de todo o processo administrativo que compôs o procedimento licitatório e a execução das obras, bem como todos os mais de 2000 projetos (originais e posteriores complementações) em arquivo DWG, nos termos descritos na exordial, com a urgência compatível com o rito processual.

A fls. 3292 há certidão da Serventia relatando que em cumprimento à determinação de folhas 2803 do processo nº 1024253-84.2021.8.26.0071, houve o apensamento destes autos em razão da distribuição por dependência.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, assiste razão à autora no que tange à necessidade da vinda para os autos de toda documentação correlata aos fatos, principalmente referente aos processos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Ruiz Pelegrina, 6-60, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Vila Aviação

CEP: 17018-620 - Bauru - SP

Telefone: (14) 3214-1780 - E-mail: bauru1faz@tjsp.jus.br

administrativos e projetos, tanto os originais quanto os suas posteriores complementações, para que a perícia a ser realizada possa analisar com o devido detalhe todas as circunstâncias que permearam a realização da obra. Desse modo, a vinda para os autos da referida documentação é medida que se impõe.

Por outro lado, houve a distribuição de outro feito de antecipação de provas sob nº 1024253-84.2021.8.26.0071, distribuído por dependência a estes autos, em que a requerida Prefeitura Municipal de Bauru e o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE figuram como autores, e pedem a realização da perícia por entidade pública, nos termos do art. 91 § 1º do Código de Processo Civil, nomeando Faculdade Federal ou Estadual de Engenharia para a atuação, considerando o elevadíssimo custo da perícia na complexidade que é necessária para assegurar o interesse público, na medida em que até o momento foram gastos R\$ 129.344.811,38 (cento e vinte e nove milhões trezentos e quarenta e quatro mil oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos), e o Município não tem previsão orçamentária para sua realização por perito particular.

Nesse contexto, tendo em vista que os trabalhos periciais deverão atender às pretensões deduzidas em ambos os processos, vez que a instrução será única, é o caso de suspender a perícia aqui designada até posterior deliberação sob a análise de ambos os feitos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de determinar ao Município de Bauru que providencie a juntada aos autos de cópia integral de todo o processo administrativo que compôs o procedimento licitatório e a execução das obras, bem como de todos os mais de 2000 projetos (originais e posteriores complementações) em arquivo DWG, para subsidiar a realização da perícia.

Sem prejuízo, por ora determino a suspensão da perícia, na forma como deferida inicialmente a fls. 3257/3261, até posterior deliberação pelo Juízo à luz dos argumentos e pedidos deduzidos no processo nº 1024253-84.2021.8.26.0071, apensado a estes autos.

**Intime-se o perito nomeado, por e-mail, dos termos desta decisão.**

Int.

Bauru, 13 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DE BAURU/SP.**

**Processo nº 1022699-17.2021.8.26.0071**

O **MUNICÍPIO DE BAURU**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.137.410/0001-80, com sede nesta cidade de Bauru, na Praça das Cerejeiras, 1-59, por sua Procuradora Jurídica que a presente subscreve, nos autos da **ACÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** que lhe move **COM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar tempestivamente sua **CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO** impugnando o pedido da requerente, passando a expor e, ao final, requerer o quanto segue:

**I – DO RESUMO DOS FATOS E OBJETO DA ACÇÃO**

Trata a presente ação de pedido de produção de prova de perícia por engenheiro civil para a realização de perícia técnica, objetivando verificar e, **segundo a Requerente**, “garantir a lisura das vistorias de constatação do estado das obras, as quais foram executadas observando as normas técnicas de engenharia e os projetos”, atividades decorrentes do contrato nº 7.967/2013 pactuado entre a requerente e o requerido, formalizado para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Limpa, do Município de Bauru.

Alega, em síntese, que a razão para o atraso no prazo de entrega do empreendimento contratado ocorreu em razão das inúmeras falhas do projeto executivo, o qual não correspondia os requisitos de suficiência e adequação à perfeita execução da obra,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

necessitando de diversas revisões e complementos, totalizando 1300 alterações. Assim, o prazo inicial de 18 meses, que de acordo com a requerente seria inexequível para a conclusão da obra, passou para 78 meses e mais 18 de pré-operação.

Dentre os demais fundamentos que discorre na peça inaugural, sustenta que não recebeu remuneração adequada pelos recursos que disponibilizou e que as contraprestações que efetivamente recebeu foram incompletas ante os equipamentos que foram instalados. Afirma, ademais, que realizou serviços sem cobertura contratual ante a alegação de que os aditivos somente poderiam ser realizados após a sua conclusão, que sua atuação restou prejudicada por medições e reajustes glosados e que, por fim, o encerramento do contrato se deu por imputação de falhas que não foram apontadas durante anos de execução, culminando com ameaças de punição de inidoneidade e suspensão de contratação com entes públicos.

A requerente alega que pretende, com a presente demanda, “preservar o sítio da obra onde será realizada a diligência na forma entregue pela Requerente, tendo em vista que a Requerida planeja reliciar os serviços restantes”, completando, ainda, que “a presente medida se justifica, além de consolidar a situação da obra já que a Requerida sequer cogitou fazer uma vistoria para fins de recebimento, a apurar eventuais falhas e suas respectivas responsabilidades, visto que a Requerida determinou a imediata retirada da Requerente em 12/09/2021 do sítio das obras, não permitindo que fossem realizados os serviços necessários à preservação do que já foi realizado, e sequer concluir trabalhos que estavam em andamento” (fl.13).

Diz, por fim, que a demora da necessária realização da perícia técnica coloca em risco o direito do Requerente de produzir provas capazes de solucionar o conflito insaturado perante o temerário procedimento administrativo (que busca sobrestar), através do qual é buscada sua responsabilização por supostas falhas executivas, com as respectivas punições.

São essas as alegações da Requerente - totalmente incabíveis e sem fundamento, conforme se demonstrará -, pois, o que persegue é eximir-se da eventual



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade quanto à má execução da obra, seja em virtude do não atendimento das normatizações constantes no projeto executivo e suas alterações, seja ainda pela não observância das normas técnicas de engenharia e qualidade de serviços e matérias necessárias à realização de uma obra desta magnitude. **Todavia, isso é matéria para uma ação de conhecimento e não uma cautelar antecipada de provas.**

### II – DA REALIDADE DOS FATOS

Em que pese a discussão acerca de alguns elementos pontuados na manifestação inicial da Requerente não serem objetos de análise da presente Ação de Produção Antecipada de Provas, a qual será meramente homologatória, e não adentrando ao mérito da questão em discussão, incumbe, contudo e desde já, o registro contrário às inverídicas afirmações quanto às remunerações inadequadas e incompletas, a inexistência de Acompanhamento Técnico de Obra, a alegação de que os aditivos contratuais apenas seriam realizados após a execução de serviços extracontratuais, os prejuízos ante as medições e reajustes glosados e apresentação do diário de obras.

#### **a) Do Alegado Encerramento do Contrato pela Imputação de Falhas Inverídicas:**

A Requerida tenta arditosamente afirmar que o Relatório Técnico produzido pelo Engenheiro Newton Ferro consistiu em uma manobra fantasiosa da Administração no afã de criar falhas à execução dos serviços por ela realizados, com intuito de gerar responsabilidades que justificassem a instauração do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral do Contrato.

Há que se destacar que o maior interesse do Município de Bauru é a finalização da Estação de Tratamento de Esgoto – Vargem Limpa, com a segurança que uma obra desta magnitude necessita para a adequada realização de sua finalidade. Considerando tal diretriz, bem como prezando pela fiscalização da obra de forma preventiva, solicitou à gerenciadora Consórcio BBE estudo de verificação quanto à adequação dos serviços executados às



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

normas técnicas de engenharia, tendo em vista a proximidade do término do contrato.

Ante a elaboração dos relatórios, foram verificadas a existência de inúmeras fissuras nas estruturas de concreto. Partindo-se desta constatação, o estudo ainda aduz a sua interface com a montagem mecânica de equipamentos e tubulações, bem como no âmbito geotécnico, dando ênfase aos taludes e aterros, além de apontar possíveis irregularidades na locação dessas estruturas.

O relatório atinente às estruturas de concreto armado foi elaborado pelo Expert Engenheiro Civil Professor Doutor Newton Carlos Pereira Ferro, o qual aponta que as fissuras foram decorrentes de erros no desenvolvimento dos procedimentos, como é o caso, por exemplo, do *calor de hidratação de cimento*, os quais corroboram a alegação de má execução da obra.

Diferentemente do que sustenta a Requerente, cabe à Administração realizar todos os atos de diligência para garantir a correta execução do empreendimento, e, no caso, os Relatórios em questão consistem em um dos elementos dentre o rol destas possíveis atividades fiscalizadoras. Ocorre que, **em que pese a sua realização tenha sido unilateral, o conhecimento de seu conteúdo e dos motivos ensejadores para rescisão unilateral do contrato foram devidamente garantidos à Requerente, que oportunamente, em sua defesa pôde realizar sua contraprova, bem como trazer a conhecimento todas as justificativas que entendem cabíveis à análise Administrativa (cuja análise está em curso).**

Não é sustentável a alegação de que as falhas ocorridas na execução da obra não sejam de sua responsabilidade, uma vez que toda a estrutura presente atualmente no canteiro de obra foi resultado da execução realizada pela Requerida. Incabível, ainda, a alegação de que o Departamento de Água e Esgoto não confia nas informações constantes nos relatórios produzidos pela Gerenciadora, que ele próprio contratou, visto que a manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos do DAE foi clara ao apontar a existência de falhas, tanto ao projeto quanto à execução, pairando a discussão quanto à especificação de todos os erros e falhas ocorridos. Contudo, e pela simples leitura da peça inaugural,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se que a Requerente se limita a fazer alegações genéricas de vícios, falhas e revisões ao projeto, mas não aponta especificadamente quais seriam esses erros, ou mesmo elenca quais informações deveriam obrigatoriamente constar do projeto inicialmente apresentado pela Projetista.

**Desta feita, a realização dos relatórios, tanto da estrutura de concreto quanto da adequação geotécnica, se deu não para dar azo à abertura de procedimento administrativo, mas, sim, para verificação da exata situação que a obra seria entregue ante a impossibilidade de realizações de aditivos, tendo em vista a proximidade ao limite legalmente estabelecido.**

Assim, e após a constatação das irregularidades e falhas apontadas nos estudos apresentados, que se deu início ao procedimento de rescisão unilateral com o fundamento na má execução verificada.

### **b) Da Alegada Não Contribuição ao Atraso da Obra**

De acordo com as alegações constantes na ação continente (Autos nº 1024253-84.2021.8.26.0071), não se sustentam as afirmações de que o atraso da obra apenas ocorreu em virtude da deficiência do projeto executivo, haja vista que a Requerente igualmente contribuiu com a situação que atualmente se encontra a obra, sobremaneira considerando que descumpre especificações constantes no projeto executivo - como é o caso dos equipamentos denominados sopradores.

A possibilidade de alteração de objetos, em virtude de situação superveniente de que a contratada não deu causa, consiste em uma garantia legal. Contudo, o procedimento para a perquirida alteração exige o cumprimento de providências legalmente estabelecidas. Assim, dever-se-á realizar solicitação e justificativa da contratada para a mencionada mudança, seguida de análise pela equipe técnica e justificativa do fiscal e gestor da obra e do contrato, sendo o expediente, ato contínuo, encaminhado para manifestação jurídica quanto a possibilidade de realização do aditivo segundo os ditames da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 8.666/93, efetivação do empenho, se o caso, realização do termo aditivo com a devida assinatura, para, somente ao final, se dar a realização/concretização da alteração pretendida.

Infortunadamente, não foi esse caminho percorrido pela Requerente, que de forma deliberativa adquiriu equipamento com especificações diversas das necessárias à adequação da estrutura da base dos sopradores (estrutura metálica para o abrigo), o suporte de tubulação para saída dos sopradores e a redefinição de talha e trolley, **considerando que as obras já tinham sido realizadas, por ela mesma, antes da aquisição do referido maquinário.**

Em que pese a situação tenha sido objeto de discussão judicial, a sustentação da Requerente quanto a esse fato é que o projeto teria necessitado de complementação/revisão, pois não possuía condições específicas de detalhamento quanto a instalação da casa dos sopradores. Porém, o que se verifica é que restou configurada a inclusão e realização de objeto totalmente novo e diverso do que tinha sido contratado pelo DAE.

Portanto, **mostra-se equivocada a argumentação de que todos os erros, falhas e atrasos competem ao Projeto Executivo, pois, e conforme verificamos pelo caso supracitado, houve situação, ou possivelmente mais situações, onde foram criadas necessidades de revisão em razão do não cumprimento do projeto conforme anteriormente apresentado.** E, nesse ponto, requeremos igualmente a análise pericial, pois, não temos a capacidade técnica de verificar se tal situação ocorrera em outras oportunidades quando da realização de aditivos – situação essa que, em caso de recorrência, contribui para desqualificar a tese da Requerente de não concorrência para o atraso da obra.

#### **c) Da Impugnação ao Perito Judicial indicado pela Requerente:**

O momento para a impugnação do perito nomeado pelo Juízo deverá ocorrer na primeira oportunidade para se falar aos autos. Pois bem, impugna-se a nomeação do Perito Judicial (fl. 3257), Sr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, pois caracterizada notória insuficiência de qualificação bem como de conhecimentos técnicos e científicos necessários para a realização satisfativa da complexa prova pericial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

É notório que a perícia em questão envolve aspectos de maior complexidade, ao passo que requer a expertise de várias áreas do saber para que se consagre toda a questão que outrora se apresenta a este D. Juízo. Não há discussão quanto à destinação da prova, contudo, deve ser observado que, para a sua completa elaboração, necessário se faz atentar às especificidades necessárias que o ato requer, prestigiando a segurança e minimizando os riscos de prejuízos às partes, bem como ao resultado útil do processo.

**Desta feita, evidente a necessidade de uma equipe multidisciplinar/multicêntrica especializada em suas respectivas áreas de conhecimento, ante ao disposto no art. 475, CPC, tudo de modo a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa e nulidade da produção de provas, considerando, frise-se, a complexidade da peritagem em questão.**

O Código de Processo Civil é incisivo ao assegurar para a finalidade de esclarecer questões técnicas e científicas a comprovação de especialidade do expert na matéria em discussão. Assim, será nomeado para o cargo de perito o profissional pessoa física, mas, também órgãos técnicos ou científicos - como instituições universitárias e institutos de pesquisas -, desde que, em qualquer dos casos, sejam especializados na área de conhecimento do objeto da perícia.

O artigo 465 do CPC é expresso quando impõe ao juiz o dever de nomear apenas “*perito especializado no objeto da perícia*”. Assim, e a fim de comprovar o seu domínio na(s) matéria(s), o *expert* tem a incumbência de apresentar, no prazo legal estipulado, o seu currículo com comprovação de especialização quanto ao objeto da perícia (art. 465, §2º, II, CPC), devendo ser substituído se “*faltar-lhe conhecimento técnico ou científico*” (art. 468, I, CPC).

Ora Excelência, com devida vênia ante a confiabilidade deste Juízo ao designar o r. perito para exercer o encargo em questão, nota-se pela análise e verificação do currículo e respectivas especializações, devidamente cadastrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, a **insuficiência de conhecimentos específicos e adequados, especialmente na esfera ambiental para, considerando à complexidade da perícia, se alcançar a verdade**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

no âmbito do processo judicial. Nota-se apenas a informação da realização de um “curso”, que quiçá sabemos de sua conclusão:



**FORMAÇÕES ACADÊMICAS**

Graduação ( Concluído )

**Curso**

Engenharia Civil

Especialização (Pós-graduação) ( Concluído )

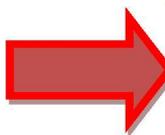
**Curso**

Engenharia

Especialização (Pós-graduação) ( Concluído )

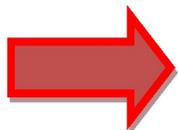
**Curso**

Engenharia Civil E Ambiental



A norma é expressa ao exigir que na nomeação do expert seja considerada a sua especialização quanto ao objeto da perícia, que no presente caso configura uma análise sistêmica de várias áreas de conhecimento. **Neste ponto, o próprio designado reconhece a multiplicidade de conhecimentos técnicos para desenvolvimento da mencionada perícia.**

Concordamos plenamente com a ilustre procuradora, pois se trata de um trabalho com múltiplas tarefas, assim como o presente trabalho a ser desenvolvido por este vistor, com múltiplas áreas específicas de engenharia a serem analisadas.



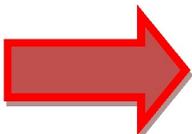
Confirma-se pelas informações acima, que os trabalhos serão completos.

O nobre vistor, perito judicial indicado, ciente da complexidade que a produção



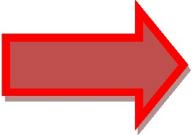
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

de provas requer pontua que, além dos honorários serem estipulados provisoriamente (ou seja, podendo tal vulto ser posteriormente acrescido sem margem de posterior discussão quanto aos valores apresentados, considerando toda a plêiade de procedimentos, documentos, vistorias que deverão ser realizadas em todos os aspectos, tanto em razão do projeto executivo, da execução da obra, das falhas e ainda quanto aos impactos ambientais deles decorrentes), **informa que utilizará pareceres de especialistas, em especial da UNESP, para a realização de seu encargo.**



Para o desempenho do encargo, este vistor, por serem muitas áreas técnicas envolvidas, e a complexidade da matéria, irá buscar pareceres de especialistas, se possível, em especial da UNESP, valendo-se do art. 473, § 3º do CPC, estimando-se e justificando os valores dos honorários definitivos, a serem apresentados.

O reconhecimento da dificuldade técnica da perícia que o caso requer é unânime entre o perito e as partes, porém em que pese a Requerente anuir com a indicação do perito judicial indicado, logo continuamente, atesta a ausência de conhecimentos necessários do mesmo para a realização da perícia, ao passo que indica várias instituições de fato especializadas no assunto (fls.3288/3289).



Na oportunidade, sugere que o mencionado complemento do trabalho do *i. expert*, se necessário, seja realizado por profissional especializado nas áreas de saneamento, cálculo estrutural e patologia das construções, procedimentos complexos em indústrias, em especial advindo das grandes instituições acadêmicas pátrias, tais como a Universidade São Paulo – USP, o Instituto Brasileiro do Concreto – IBRACON, a Associação Brasileira de Cimento Portland – ABCP, o IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, o IDEAC – Instituto para o Desenvolvimento da Engenharia Aplicada à Controvérsias, dentre outros, sugestões estas cujo intuito é apenas garantir a qualidade do trabalho pericial, tendo em vista a complexidade da prova a ser produzida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o §3º, do mencionado artigo 473 do CPC, não permite, diferentemente do que sustenta o perito judicial, a terceirização do serviço (REsp 1.726.227-SP)<sup>1</sup>, nem mesmo a subcontratação do encargo, ao passo que a responsabilidade inerente às informações prestadas perante o juízo recai ao auxiliar da justiça que oficialmente elaborou a prova técnica, como dispõe o art. 158, CPC.

Para a realização do laudo pericial, a lei processual civil (inciso II, do artigo 473) determina que a análise técnica ou científica seja realizada pelo **próprio perito**, o qual deverá informar a indicação do método utilizado, esclarecendo e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, **não podendo o perito coordenar a atuação de terceiros, peritos em áreas científicas díspares e não relacionadas ao seu campo científico de atuação.** Ainda, estatui a lei processual civil que a resposta aos quesitos apresentados deva ser de forma conclusiva, ou seja, não se admitindo que os quesitos sejam respondidos sem a devida fundamentação.

Dentre tantas inovações que a Lei nº 13.105/2015 trouxe visando à segurança da elaboração satisfativa da prova pericial, temos a possibilidade do Juiz ser assistido por “órgãos técnicos ou científicos”, não estando esse, pois, limitado apenas a pessoas físicas

---

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGADA CONTRAFAÇÃO. PROVA PERICIAL DETERMINADA. PERITO NOMEADO. CONHECIMENTO TÉCNICO CORRELATO. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO NOMEADO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A prova pericial é meio probatório destinado a apurar a ocorrência de fatos para os quais é imprescindível o conhecimento de premissas técnico-científicas não disponíveis ao conhecimento do homem comum. 2. **O conhecimento técnico-científico é, portanto, essencial ao perito, que deverá assumir o encargo com imparcialidade, atendendo os deveres e responsabilidades legalmente estabelecidos (art. 146, 147 e 422 do CPC/1973).** 3. A ausência de conhecimento técnico compatível com o objeto a ser periciado impõe ao juiz da causa a promoção, de ofício, de sua substituição. 4. O conhecimento jurídico, ainda que especializado e aprofundado no âmbito do direito autoral e de propriedade industrial, não assegura à perita nomeada o conhecimento necessário para apurar a similitude ou dessemelhança entre equipamentos eletrônicos, que envolve a composição física e o funcionamento e a programação dos dispositivos, fatos essenciais para configurar a contrafação alegada. 5. Recurso especial provido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

na condição de “profissionais de nível universitário”.

Neste caso, a perícia que envolva aspectos de maior complexidade, abarcado de várias áreas do saber e onde não haja nos cadastros da Justiça um perito de conhecimento científico para aquela matéria constante na lide, poderá ser designado para a realização da determinada perícia “órgãos técnicos ou científicos”.

Com intuito de atender a disposição garantida pela lei processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 233 de 13/07/2016, a qual dispõe sobre a criação de cadastros de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. O § 2º, do artigo 1º, da referida resolução confere a possibilidade aos Tribunais de realizar consulta, ainda que de forma direta, às universidades para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Contudo, o próprio CNJ, vislumbrando a seguridade da utilização de instituições ou órgãos para realização de perícia específica de caráter multicêntrico que necessita de conhecimentos profundos em diversas áreas de conhecimento, assegurou a situação de designação, por exceção, de instituições ou órgãos sem o devido cadastramento junto ao Tribunal competente, desde que detenham comprovadamente o conhecimento essencial e específico para o tema controvertido a ser elucidado:

“Art. 10. Para prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia regularmente cadastrado e habilitado, nos termos do art. 8º desta Resolução.

§ 1º **Na hipótese de não existir profissional ou órgão detentor da especialidade necessária cadastrado** ou quando indicado conjuntamente pelas partes, **o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.**

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme disposto nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

### ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a complexidade da causa e da perícia, **requer-se** a designação de entidade pública para a sua realização, nos termos do artigo 91, §1º, do Código de Processo Civil. Tem-se que no presente caso a realização da perícia por órgão da Administração Pública, por si só, não implicará na ausência da imparcialidade do órgão, até porque poderá ser nomeada faculdade de federal ou estadual de engenharia para a atuação, a qual terá a expertise para avaliar a parte ambiental de projetos e de execução da obra.

É importante pontuar que a perícia na complexidade que é necessária para assegurar o interesse público demandará um custo elevadíssimo, que somente trará maior prejuízo ao Município de Bauru, que já amarga duramente prejuízos financeiros por falhas das duas empresas demandadas.

Assim, **requer** que a D. Magistrada, com a finalidade de realizar a produção de provas para a regular elucidação dos fatos do processo, **oficie a UNESP/Bauru solicitando informações sobre a possibilidade de realizarem a mencionada perícia judicial e, em caso positivo, indicarem profissional, de acordo com os §2º, do art. 10, da Resolução 233/2016 CNJ, bem como do §4º, do art. 156, do CPC, que deverá estimar seus honorários.**

Não há que se olvidar que a lei garante ao auxiliar da justiça para o regular desenvolvimento do encargo que lhe foi conferido o acesso a todos os documentos que entender necessários para a elucidação da prova, assim como prevê o §3º do art. 473 CPC.

Mas a lei igualmente e primeiramente prevê que a petição inicial deverá ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nota-se que pelos pedidos realizados pela requerente configura como um dos objetos da ação, justamente, a realização de perícia indireta de todos os documentos que envolvem a questão (inciso VI, do art. 319 CPC).

Logo, cabe ao Requerente, ante a determinação legal, a apresentação de todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, e neste caso não cabe à aceitação de transferência da responsabilidade à Municipalidade haja vista o processo nº 66.915/2013 ser público e que a Requerente ante tantos pedidos de vistas do processo, ter



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

se esquivado de digitalizar os documentos, com o fim de realizar a produção da documentação que entendesse cabível para o deslinde da demanda nas inúmeras vezes que teve acesso aos autos administrativos, assim como impõe o art. 320, CPC.

Assim, caberá à Requerente, no prazo que Vossa Excelência determinar a realização de emenda da inicial haja vista o não cumprimento integral dos requisitos constantes nos art. 319 e 320, sob pena de aplicação do inciso II, art. 341, CPC.

Em caso de não acolhimento do requerimento ora pleiteado quanto a designação da instituição de ensino UNESP para realização de perícia multidisciplinar, **requer desde já a substituição do perito judicial indicado**, Sr. Joaquim Fernando Ruiz Felício, haja vista a declarada insuficiência de conhecimento técnico na área especializada para realização do encargo, com fulcro no inciso I, do art. 468, do CPC.

**V- DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, **requer-se:**

- 1) Quanto a determinação de juntada da cópia integral do processo administrativo, por se tratar de um procedimento que conta com mais de 18.000 (dezoito mil) páginas e mais de 70 (setenta) volumes, **requer-se a concessão de 60 dias de prazo para a sua apresentação**, bem como dos projetos em DWG, pois, repita-se, são mais de 70 volumes de processo administrativo, todos com mais de 300 páginas e de mais de um mil projetos, além dos diversos processos apensos, sendo que o Município terá que designar servidor para providenciar a digitalização e colocação em arquivo, em tempos de Pandemia e redução de carga horária. Salienta-se que, para a realização da perícia, a versão física terá acesso garantido aos peritos, eventualmente designados.
- 2) No mais, apesar de suspensa a perícia no presente processo (decisão fls. 3.297/3.298), **requer-se, na eventualidade de retomada, seja acatado o pedido de realização por meio de instituição pública, qual seja, de**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**instituição de ensino tal qual as faculdades de engenharia da UNESP, UFSCAR, USP, para realização da presente de forma multicêntrica, uma vez que o próprio perito designado informou que terá que utilizar especialidades de professores da UNESP.**

- 3) Subsidiariamente, não sendo acatado o pedido de perícia por meio de instituição pública, **para fins de se evitar a preclusão, impugna-se a nomeação do perito judicial, Sr. Joaquim Fernando Ruiz Felício**, requerendo-se nomeação de outros peritos ou de perito com todos os conhecimentos técnicos necessários, nos termos da fundamentação, em virtude da ausência de conhecimento técnico específico do perito atual para realização satisfatória da presente perícia técnica (tendo em vista seu caráter multidisciplinar e ainda pelo reconhecimento, do próprio perito judicial indicado, da complexidade da perícia), o que se faz com fulcro no inciso I, do art. 468, do CPC.
- 4) Por fim, requer-se, quando da retomada da presente perícia, seja o Município intimado para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Termos em que, pede deferimento.

Bauru, 13 de outubro de 2021.

**GREICI MARIA ZIMMER**  
**Procuradora do Município de Bauru**  
**OAB/SP 289.749/ Mat. 34.161**